

DECRETO Nº 10.057, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Pato Branco, os procedimentos para instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicações das sanções administrativas, a que se referem a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e considerando Memorando nº 22.610 de 16 de agosto de 2024 da Divisão de Licitações;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes dos procedimentos administrativos destinados à apuração de responsabilidades e aplicação das sanções administrativas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Pato Branco.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações Administrativas

Art. 2º Será responsabilizado administrativamente o licitante ou o contratado pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 3º O licitante ou o fornecedor contratado que incorrer nas infrações previstas no art. 2º deste decreto sujeita-se às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 4º Na aplicação das sanções deverão ser considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que da infração provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º São circunstâncias que agravam a sanção:

I - a reincidência;

II - não responder às notificações enviadas pela gestão do contrato;

III - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

IV - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

V - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

VI - a prática de infrações em outros contratos administrativos celebrados com a administração municipal.

§ 2º Não se considera reincidência:

I - se entre a data da publicação da decisão definitiva da infração e a do cometimento de nova infração tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos;

II - se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§ 4º - Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei.

§ 5º As sanções serão aplicadas de acordo com os critérios definidos no Anexo I deste Decreto e poderão ser atenuadas ou agravadas com base nos parâmetros determinados nos parágrafos anteriores, mediante decisão especificamente fundamentada da autoridade competente.

Subseção I Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, desde que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no *caput* não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Subseção II Da Multa

Art. 6º A sanção de multa, de caráter compensatório, poderá ser aplicada ao licitante, adjudicatário ou ao contratado pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 2º deste decreto, observados os percentuais definidos nos artigos seguintes e no Anexo I deste Decreto, exceto se o edital e/ou contrato dispuser de forma diversa.

Art. 7º A multa compensatória será aplicada nos seguintes percentuais:

I - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor estimado da contratação a que concorre o infrator licitante ou sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente, pelas seguintes infrações:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- c) não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- d) dar causa à inexecução parcial do objeto.

II - de 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor estimado da contratação a que concorre o infrator licitante ou sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente, pelas seguintes infrações:

- a) não celebrar o contrato;
- b) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- c) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- e) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- f) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- h) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

III - 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato ou instrumento equivalente no caso de inexecução total do objeto.

Parágrafo Único. A pena de multa poderá ser cumulada com as demais sanções de que trata este regulamento, exceto advertência.

Art. 8º A aplicação de multa não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Subseção III

Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 9º A penalidade de impedimento de licitar e contratar impedirá o responsável de licitar e contratar com o Município de Pato Branco pelo prazo máximo de três anos e será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidades mais graves, àquele que:

- I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- II - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- III - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- V - dar causa à inexecução parcial do objeto que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- VI - dar causa à inexecução total do objeto.

Art. 10. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pato Branco não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Subseção IV

Da Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 11. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações:

- I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 12. - A aplicação da sanção de inidoneidade para licitar e contratar será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

Seção III

Da competência para aplicar as sanções

Art. 13. A autoridade competente para instaurar o processo administrativo sancionador e aplicar as sanções de que tratam este decreto será:

- I - O(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças, quando a infração for relacionada à fase licitatória;
- II - O(a) gestor(a) do contrato, quando a infração for relacionada à fase de execução contratual;
- III - O(a) Secretário(a) Executivo, quando a infração for relacionada à fase de execução contratual, em contrato no qual tenha sido designado mais de um gestor; ou
- IV - O(a) Secretário(a) de Engenharia e Obras, quando a infração for relacionada à fase de execução de contrato cujo objeto consista em obra.

CAPÍTULO III DA MULTA MORATÓRIA

Art. 14. O atraso injustificado na execução contratual sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, e corresponderá ao percentual a ser estabelecido nos referidos instrumentos, podendo variar entre de 0,5% (cinco décimos por cento) a 2% (dois por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela inadimplida ou sobre o valor da fatura correspondente ao período que tenha ocorrido a falta, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º Considera-se justificado o atraso, desde que devidamente comprovada pelo contratado, a incidência das seguintes situações:

I - alteração do projeto ou especificações pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 14.133, de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; e

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Caso a prestação do serviço ou entrega do objeto não mais seja útil em razão da demora, segundo parecer da área técnica interessada, restará configurada inexecução contratual.

§ 3º O atraso injustificado superior a 60 (sessenta) dias no cumprimento das obrigações assumidas ou que gere multa superior a 30% do valor do contrato passa a ser considerado inexecução total ou parcial do contrato, exceto se previsto de forma diversa no edital e/ou contrato.

§ 4º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração promova, a qualquer tempo, a extinção unilateral do contrato e aplique outras sanções contratuais e legais.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a multa de mora será convertida em multa compensatória.

Art. 15. Nos contratos por escopo fracionados em etapas com cronograma físico-financeiro, será aplicada multa de mora em todas as etapas que forem entregues em atraso, sejam elas utilizáveis ou não.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão consideradas:

I - Etapa utilizável: a etapa do cronograma que, após concluída, já é passível de utilização pela Administração Municipal, independente da conclusão das etapas subseqüentes do contrato.

II - Etapa não utilizável: a etapa do cronograma que, mesmo quando concluída, não possibilita a utilização pela Administração Municipal, pois ainda depende da execução das etapas futuras para serem consideradas utilizáveis.

CAPÍTULO IV DO TEMPO E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 16. Os prazos processuais serão contados em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

§ 1º Considera-se dia útil o dia em que houver expediente normal na Prefeitura de Pato Branco.

§ 2º Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 3º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da intimação ou notificação pelo infrator.

Art. 17. As notificações ou intimações realizadas serão consideradas recebidas pelo infrator, pelos seguintes meios:

- I - via processo digital eletrônico, onde seja possível comprovar a leitura do documento;
- II - por e-mail, quando houver a confirmação do recebimento do e-mail;
- III - por aplicativo whatsapp, quando possível confirmar que a mensagem foi lida;
- IV - pelos correios, com a devolutiva da carta com aviso de recebimento pela agência dos correios;
- V - pessoalmente, mediante coleta de assinatura do destinatário ou certificação por no mínimo dois servidores, atestando que a notificação ou intimação foi recebida; ou
- VI - publicado no Diário Oficial do Município de Pato Branco por pelo menos uma vez, se o infrator não for localizado, ou se não houver meios de comprovar o recebimento das intimações ou notificações.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, deverão ser juntados ao processo os respectivos comprovantes.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 18. Para aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, o processo deverá ser conduzido por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão será composta por três servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente do Município de Pato Branco, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Os membros da comissão serão designados pelo dirigente máximo da entidade, por portaria, que indicará o presidente.

§ 3º São impedidos de participar da comissão de que trata este artigo os servidores que, nos cinco anos anteriores à instauração da comissão, tenham mantido relação jurídica com licitantes ou contratados envolvidos.

§ 4º Preferencialmente, a comissão de que trata o *caput* será permanente, podendo requisitar servidores com conhecimentos específicos para auxiliar na condução e na deliberação acerca do resultado final do processo.

§ 5º Poderá ser instituída mais de uma comissão de processo administrativo sancionador, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Incumbirá à Comissão de Processo Administrativo Sancionador a condução do processo destinado à aplicação das penalidades indicadas no *caput* do art. 18, devendo, para tanto:

- I - avaliar fatos e circunstâncias conhecidos;
- II - intimar o licitante, adjudicatário ou o contratado para:
 - a) apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir;
 - b) apresentar alegações finais, na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão;
- III - apreciar o pedido de produção de provas;

IV - indeferir, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

V - o recebimento e análise das respostas, manifestações e alegações dos investigados;

VI - a produção do relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.

VII - praticar outros atos necessários à instrução processual.

Art. 20. Finda a instrução processual, a Comissão de Processo Administrativo Sancionador elaborará relatório, mencionando os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas aplicáveis e as peças principais dos autos, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas que embasaram a conclusão.

§ 1º O relatório deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade ou não do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime ou dano aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O processo administrativo, com o relatório da Comissão, será remetido para deliberação da autoridade competente de que trata o art. 13 deste Decreto.

§ 3º Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestar qualquer esclarecimento necessário.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 21. Constatada a ocorrência de infração administrativa prevista neste Decreto, o agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços deverá:

I – notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II – analisar a justificativa de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Art. 22. Rejeitada a justificativa de que trata o inciso II do art. 21 deste Decreto, o agente de contratação responsável ou o fiscal do contrato deverá lavrar parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e comunicar o fato à autoridade a quem compete a instauração do processo e aplicação da penalidade cabível, solicitando a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade de saneamento pela natureza da infração ou circunstâncias do caso, a instauração poderá ser solicitada ao setor competente independentemente de notificação prévia.

Art. 23. A solicitação de instauração do processo administrativo para apuração da irregularidade deverá conter:

I - a identificação do licitante ou contratado;

II - o breve relato da conduta irregular e as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas;

III - os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;

IV - os documentos que provem o relato da conduta irregular, quando houver;

V - o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos;

VI - eventuais notificações já encaminhadas ao infrator.

Parágrafo Único. Será admitida a apuração de mais de uma conduta irregular em um mesmo processo administrativo.

Art. 24. A autoridade competente analisará a solicitação e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de diligências antes de decidir pela instauração ou não do processo administrativo.

Parágrafo Único. A autoridade poderá determinar o arquivamento da solicitação, se concluir que a situação narrada não constitui infração contratual ou se, embora constitua infração, a punibilidade está extinta.

Art. 25. Tratando-se de conduta da qual cabe somente a aplicação das penas de advertência ou multa, seja de natureza moratória ou compensatória, a apuração da responsabilidade seguirá o procedimento sumário de que trata o Capítulo VII deste regulamento.

Art. 26. Caso a conduta infratora enseje a aplicação das penas de impedimento de licitar e contratar e/ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a autoridade competente deverá instaurar processo administrativo sancionador, mediante Portaria, remetendo o feito à Secretaria de Administração e Finanças, para registro e distribuição à Comissão processante.

§ 1º Caso seja constituída mais de uma Comissão de Processo Administrativo Sancionador, o processo será distribuído de modo a garantir a uniformidade na carga de trabalho das comissões, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§ 2º A distribuição ocorrerá por prevenção quando se tratar de novo processo com identidade de partes e contrato ou licitação.

Art. 27. Recebido o processo pela Comissão de Processo Administrativo Sancionador, o presidente designará, mediante despacho nos próprios autos, os servidores para apoio à instrução formal do processo sancionatório, na forma do art. 18, § 4º deste Decreto, requisitando-os às respectivas chefias imediatas.

Parágrafo Único. Na mesma ocasião, o presidente da comissão expedirá ofício à(s) seguradora(s), informando acerca da instauração do processo de aplicação de penalidade, conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos, se for o caso.

Art. 28. Instalada a comissão processante, esta dará ciência ao autuado quanto à instauração do processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 29. A notificação conterà, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;

II - a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;

III - a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;

IV - o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o notificado possa especificar as provas que pretende produzir;

V - a maneira como deverá se dar o pedido de vistas dos autos;

VI - a indicação dos meios, local e do horário de funcionamento do órgão, se for o caso, em que a defesa deverá ser protocolizada;

VII - a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas; e

VIII - a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

Parágrafo Único. A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na notificação.

Art. 30. Incumbe à notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão:

I - inexistência ou nulidade da notificação;

II - incompetência da autoridade sancionadora;

III - existência de processo administrativo, em andamento ou já encerrado, com os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos;

IV - decisão judicial que de qualquer forma obste o regular andamento do processo administrativo;

V - decadência ou prescrição;

VI - impedimento ou suspeição de membro da Comissão do Processo de Responsabilização;

VII - as provas que pretende produzir e os fatos que pretende comprovar; e

VIII - todas as questões e fatos de mérito.

§ 1º As provas documentais deverão ser apresentadas em anexo à própria defesa, sob pena de preclusão, admitindo-se, depois desta oportunidade, somente a juntada de documentos novos ou daqueles que, comprovadamente, não puderem ser apresentados no prazo de defesa prévia.

§ 2º Caso manifeste interesse na produção de prova testemunhal, o autuado deverá, desde logo, indicar as testemunhas, no número máximo de três, identificando-as e qualificando-as.

§ 3º Serão indeferidos os depoimentos de pessoas que apresentem conhecido impedimento ou suspeição, consideradas as situações estabelecidas nos artigos 144 e 145 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 31. O pedido de produção de provas deverá ser formalmente analisado e poderá ser rejeitado mediante decisão fundamentada da comissão, nos casos em que for manifestamente ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou intempestivo.

Art. 32. A Comissão poderá requisitar de ofício a realização de provas, assegurando ao autuado acesso integral aos documentos e atos produzidos no processo.

Art. 33. Não será admitida a realização de perícia, todavia, poderão ser juntados ao processo laudos e outras provas técnicas, cujo ônus recairá sobre o autuado, a seu critério.

Parágrafo Único. Se não for possível a apresentação da prova técnica como anexo da defesa prévia, o autuado deve solicitar prazo para sua elaboração, fornecendo elementos para que a Comissão avalie a razoabilidade do prazo a ser conferido.

Art. 34. Se for o caso, a Comissão designará audiência para oitiva de testemunhas, ocasião em que poderá ser solicitado ou admitido o depoimento do autuado.

§ 1º O autuado será notificado da data, horário e local ou forma de realização da audiência, que poderá ser realizada por meio de plataforma virtual, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Caberá ao interessado comparecer à audiência e responsabilizar-se pelo comparecimento das testemunhas por ele arroladas, cuja oitiva tenha sido acolhida pela Comissão.

§ 3º As testemunhas indicadas pela Comissão serão comunicadas do ato por qualquer meio idôneo.

§ 4º Caso constatada situação de impedimento ou suspeição de testemunha, não verificada anteriormente, seu depoimento será indeferido na audiência.

§ 5º A audiência poderá ser gravada ou transcrita e dos autos do processo constarão os respectivos termos e vídeos, se for o caso.

§ 6º O autuado poderá ser representado em audiência por advogado com poderes expressos, hipótese em que será dispensado seu comparecimento, exceto se requerido seu depoimento.

Art. 35. Concluída a instrução probatória, será concedido novo prazo de 15 (quinze) dias úteis ao processado, para alegações finais, podendo sua notificação ocorrer na própria audiência de instrução e, neste caso, deverá ser consignada em ata ou termo.

Parágrafo Único. A apresentação de alegações finais poderá ser realizada de forma oral, na própria audiência, inclusive de maneira remissiva à defesa prévia, a critério do autuado.

Art. 36. Decorrido o prazo de alegações finais, com ou sem manifestação do processado, a Comissão lavrará relatório conclusivo, que será submetido à autoridade competente, para que profira decisão e notifique o autuado.

Parágrafo Único. Caso o autuado não tenha solicitado a dilação probatória ou, solicitada, a Comissão entenda pelo indeferimento, e desde que não tenham sido anexadas ao processo novas provas depois de sua instauração, o relatório será lavrado após a apresentação da defesa prévia.

Art. 37. Sempre que o relatório concluir pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a autoridade competente para aplicar a sanção colherá parecer jurídico antes de sua deliberação.

Art. 38. Durante o transcurso do processo de apuração de infração contratual, eventual garantia contratual apresentada pela autuada será retida, ainda que o contrato se encerre.

Parágrafo Único. A garantia será liberada somente depois de solucionado o processo e, se for o caso, julgado eventual recurso, bem como, executada a multa.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 39. Quando constatados indícios de prática de infração da qual cabe somente a aplicação das penas de advertência ou multa, a autoridade competente de que trata o art. 13 deste Decreto deverá expedir Portaria instaurando procedimento sumário, o qual será conduzido pelo(s) fiscal(is) do contrato, se a conduta ocorreu na fase de execução contratual, ou pelo agente de contratações, se verificada falha na fase licitatória.

Parágrafo Único. Cabe à mesma autoridade, auxiliada pelo fiscal ou agente de contratações, adotar as diligências cabíveis para que seja retida a garantia contratual, se prestada, informando às seguradoras quanto à instauração do processo de aplicação de penalidade, conforme estipulado nas apólices ou documentos correlatos.

Art. 40. Instaurado o procedimento sumário, o fiscal expedirá notificação ao autuado, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, instruída com a documentação comprobatória que entender pertinente.

Parágrafo Único. No procedimento sumário, admite-se exclusivamente a produção de prova documental.

Art. 41. Caso o fiscal anexe ao processo novas provas depois da apresentação da defesa pelo autuado, este deverá ser notificado, ao final da instrução, para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 42. A defesa prévia e provas apresentadas serão analisadas pelo fiscal ou agente de contratação, que deve elaborar relatório e remeter ao gestor, para decisão, da qual será o notificado o autuado.

Art. 43. Na hipótese de multa moratória, o valor total da sanção pecuniária será calculado quando cessar a mora, com a entrega ou execução do objeto que estava em atraso, com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias ou quando o valor da multa atingir 30% do valor do contato, ocasião em que a penalidade será convertida em inexecução total ou parcial.

Art. 44. Caso se entenda, no curso do procedimento sumário, que a conduta enseja a aplicação de penalidade mais grave, o fiscal deverá comunicar ao gestor, que deverá proceder conforme disposto no art. 26 deste regulamento.

CAPÍTULO VIII DA SOLUÇÃO DO PROCESSO

Art. 45. O processo será solucionado por decisão da autoridade competente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após encerrada a fase de instrução processual.

§ 1º Tratando-se de procedimento sumário, o prazo para conclusão será de 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo poderá ser prorrogado, desde que a comissão ou agente processante apresente à autoridade competente para aplicação das sanções os motivos pelos quais não foi possível a solução no prazo inicialmente previsto.

§ 3º Caso a autoridade competente entenda que os motivos apresentados não são aceitáveis, poderá atribuir a outra comissão ou agente público a condução do processo, concedendo-lhe novo prazo.

Art. 46. O ato decisório conterá relatório com os nomes das partes, a identificação do caso, referências ao pedido de instauração do processo, aos fatos e direitos alegados pelo processado e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, bem como seus fundamentos.

Parágrafo Único. A notificação acerca da decisão ocorrerá conforme estabelecido no art. 17 deste Decreto e deverá conter o prazo e instruções para interposição de recurso.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 47. Da aplicação das penalidades previstas neste Decreto caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação da decisão.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Prefeito Municipal, para decisão.

§ 2º Caberá ao recorrente alegar, no recurso de que trata o *caput* deste artigo, eventual nulidade processual e/ou quaisquer insurgências contra os atos produzidos durante a condução do processo.

Art. 48. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 49. No recurso, não será admitida a produção de provas, tampouco a discussão de assuntos que não tenham sido alegados durante a primeira fase do processo.

CAPÍTULO X DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 50. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, para provocar confusão patrimonial e/ou frustrar a execução.

Parágrafo único. Todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 51. A desconsideração da personalidade jurídica será feita em processo próprio e incidental, que tramitará vinculado ao processo de responsabilidade, ainda que instaurado após a decisão definitiva deste.

§ 1º O processo de desconsideração será instaurado e julgado pela autoridade responsável pela instauração do processo de responsabilidade e conduzido pelo mesmo servidor responsável ou comissão.

§ 2º A instauração depende de indícios mínimos de autoria e materialidade de algum dos fundamentos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, com indicação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas com a decisão.

Art. 52. Instaurado o processo para apurar fatos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, o servidor responsável ou a comissão determinará a intimação das pessoas físicas e jurídicas que possam ser atingidas pela punição ou execução, para acompanhar as diligências necessárias à elucidação, bem como requerer provas.

§ 1º A apuração é ampla e não está vinculada aos indícios mínimos que ensejaram a instauração do processo de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que podem ser atingidas pelo ato de desconsideração serão intimadas de todo o ato de produção de prova, salvo aqueles para os quais o sigilo é imprescindível a sua eficácia probatória.

§ 3º Após a produção das provas que a comissão entender necessárias, incluídas as requeridas e deferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, a comissão elaborará relatório conclusivo e fixará prazo de 10 (dez) dias úteis para que as pessoas apresentem defesa final.

§ 4º O relatório indicará os fundamentos fáticos e jurídicos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como as pessoas, físicas ou jurídicas, que serão atingidas pela extensão dos efeitos da decisão.

§ 5º Decorrido o prazo para todas as defesas, cuja contagem será feita de forma individual pela ordem de intimação, a autoridade encaminhará o processo para a unidade de assessoramento

jurídico e, após o parecer, decidirá apontando os atos concretos e as pessoas incluídas no espectro de responsabilização pelas infrações administrativas da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º Aplicam-se ao processo de desconconsideração da personalidade jurídica os prazos e efeitos do pedido de reconsideração e recurso, na forma do capítulo anterior.

Art. 53. A instauração do processo de desconconsideração da personalidade jurídica poderá suspender o processo de responsabilização, quando conveniente a sua instrução.

§ 1º Quando o processo estiver em fase de execução, poderão ser sobrestadas medidas executivas enquanto não concluído o processo de desconconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º A decisão do processo de desconconsideração será juntada ao processo para que contra as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pela extensão da desconconsideração tenham prosseguimento as sanções aplicadas.

CAPÍTULO XI DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 54. Sobrevindo nova condenação, no curso de lapso temporal das sanções para as infrações de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o período da nova sanção será somado ao remanescente.

CAPÍTULO XII DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS REGISTROS

Art. 55. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e os respectivos registros.

Art. 56. A multa será executada da seguinte forma:

- I - descontada do valor de pagamento devido à apenada;
- II - descontada do valor da garantia, se na modalidade caução em dinheiro;
- III - descontada do valor da apólice de seguro ou fiança;
- IV - descontada do valor de pagamento devido à apenada, originado de outras relações jurídicas que mantém com a Administração contratante;
- V - paga diretamente ao erário, recolhida em parcela única no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º Caso a execução da multa se dê pela forma prevista nos incisos II e III do *caput*, a pessoa jurídica penalizada deverá complementar o valor da garantia no prazo de dez dias úteis, sob pena de responsabilização, exceto se já extinto o contrato.

§ 2º Se a multa não for recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, o valor será acrescido de correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma simples, a partir da data de vencimento.

§ 3º A dívida não adimplida será inscrita em dívida ativa e sujeita à cobrança mediante protesto e/ou execução fiscal.

Art. 57. As sanções aplicadas serão registradas nos sistemas cadastrais pertinentes, quando for o caso, anotadas no histórico cadastral da empresa, além do processo ser apostilado na sua licitação correspondente.

Art. 58. O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos, além da aplicação das sanções previstas

neste decreto, poderá gerar a extinção unilateral do contrato, bem como, a responsabilização da contratada pelos prejuízos causados à Administração ou a terceiros.

CAPÍTULO XI DA REABILITAÇÃO

Art. 59. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração;

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§1º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 2º exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§2º Após decisão da autoridade competente, deverão ser tomadas as providências para retirada da pessoa jurídica dos cadastros restritivos de licitar e contratar

CAPÍTULO XVIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 60. As disposições deste decreto só serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regramento da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste decreto às licitações e contratos em trâmite ou em vigor na data de sua publicação, desde que regidas pela Lei n.º 14.133, de 2021, exceto naquilo que conflitar com as regras do edital ou contrato vigente.

Art. 61. As sanções em licitações e contratações submetidas ao regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuarão a ser regidas pelo Decreto Municipal nº 8.441, de 8 de janeiro de 2019.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *datado e assinado digitalmente.*

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

ANEXO I GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Parte 1 - Condutas Infratoras Relacionadas à Fase Licitatória

	Condutas infratoras relacionadas à fase licitatória	Ocorrência e Reincidência				
		Grau de Severidade				
		Moderado			Grave	
		M1	M2	M3	G1	G2
1	Deixar de apresentar proposta de preços ajustada, documentos pertinentes da proposta, catálogos ou documentos de habilitação			1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez
2	Deixar de enviar amostras, ou encaminhar em evidente desconformidade com o instrumento convocatório				1ª Vez	2ª Vez
3	Abandonar o certame				1ª Vez	2ª Vez
4	Deixar de atender as diligências ou de enviar documentos relacionados às diligências	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
5	Manifestar intenção de recurso meramente protelatório (nos casos em que não há apresentação de razões recursais ou desistência do recurso)			1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez
7	Solicitar desclassificação do item vencido, sem a devida justificativa	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
8	Recusar-se a assinar Ata de Registro de Preços ou Contrato					1ª Vez
9	Deixar de apresentar garantia exigida em edital no ato da assinatura do contrato			1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez
10	Agir em conluio com outros fornecedores com vistas a frustrar o certame					1ª Vez
11	Tumultuar o certame visando frustrar os objetivos da licitação				1ª Vez	2ª Vez
12	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013					1ª Vez
13	Apresentar declaração falsa					1ª Vez

* O rol de infrações descritas na tabela acima não é exaustivo, não excluindo a aplicação de sanções em razão de outras condutas previstas em lei, edital ou contrato.

** As infrações serão consideradas de grau leve, moderado ou grave.

*** As sanções serão aplicadas conforme segue:

A) Pelas condutas infratoras relacionadas nas **linhas 01 a 09**, será aplicada multa compensatória que será calculada da seguinte forma:

- M1 = 1% (um por cento) do valor estimado da contratação a que concorre o licitante infrator.
- M2 = 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação a que concorre o licitante infrator.
- M3 = 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação a que concorre o licitante infrator.
- G1 = 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação a que concorre o licitante infrator.

- G2 = 15% (quinze por cento) do valor estimado da contratação a que concorre o licitante infrator.

B) A aplicação das multas de grau G2 poderá ser acompanhada da sanção de **impedimento de licitar e contratar** com o Município de Pato Branco pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses.

C) Pelas condutas infratoras relacionadas nas **linhas 10 a 13** será aplicada multa compensatória que será calculada da seguinte forma:

- G1 = 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação a que concorre o licitante infrator.
- G2 = 30% (trinta por cento) do valor estimado da contratação a que concorre o licitante infrator.

D) A aplicação da multa de Graus G1 ou G2 será acompanhada da **declaração de inidoneidade para licitar e contratar** pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Parte 2 - Condutas Infratoras Relacionadas à Fase Da Execução Contratual

	Condutas relacionadas à fase da execução contratual	Ocorrência e Reincidência					
		Grau de Severidade					
		Leve	Moderado			Grave	
		L1	M1	M2	M3	G1	G2
13	Não manter atualizados os registros para contato de e-mail, telefone	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
14	Não responder a contatos e/ou solicitações da administração	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
15	Preposto ou integrante da equipe não se apresentar em reunião pré-agendada, sem a devida justificativa	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
16	O não cumprimento de cláusulas contratuais, além das já especificadas nas demais linhas	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
17	Não manter, durante toda a execução contratual as mesmas condições de habilitação	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
18	O desatendimento de determinações regulares da equipe de fiscalização	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
19	Emitir nota fiscal sem autorização de faturamento ou atrasar a apresentação da nota fiscal sem justificativa	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
20	Envio de notas fiscais fora das exigências do instrumento convocatório	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
21	Subcontratar total ou parcial do objeto, sem a devida autorização	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
22	Deixar de fornecer ou fiscalizar o uso de equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
23	Responsável técnico deixar de acompanhar efetivamente a execução da obra ou serviço	1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez	6ª Vez
24	Atrasar injustificadamente o início da execução do objeto		1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
25	Falhar na execução pós entrega, como deixar de atender garantias legais ou corrigir falhas em instalações		1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
26	Causar lentidão no cumprimento do serviço ou obra,		1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez

	impossibilitando a administração da sua conclusão						
27	Deixar de cumprir com as obrigações trabalhistas e previdenciárias para com os funcionários envolvidos na execução do objeto		1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
28	Suspender ou interromper os serviços salvo por motivo de força maior ou caso fortuito devidamente ACEITO pelo contratante		1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
29	Quando ficar evidenciado que o fornecedor realizou atividade de quebra ou ameaça à segurança das informações da Administração Municipal		1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
30	Criar embaraços ou deixar de prestar informações que possam contribuir com o processo de fiscalização		1ª Vez	2ª Vez	3ª Vez	4ª Vez	5ª Vez
31	Abandonar a execução contratual						1ª Vez
32	Desistir de prorrogação contratual após sua expressa manifestação de interesse na prorrogação						1ª Vez
33	Atrasar a execução contratual, quando ensejar a rescisão do contrato						1ª Vez
34	Apresentar documento falso ou fazer declaração falsa						1ª Vez
35	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013						1ª Vez

* O rol de infrações descritas na tabela acima não é exaustivo, não excluindo a aplicação de sanções em razão de outras condutas previstas em lei, edital ou contrato.

** As infrações serão consideradas de grau leve, moderado ou grave.

*** As sanções serão aplicadas conforme segue:

A) Para as infrações cometidas que sejam consideradas de grau leve (L1), será aplicada a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, sem aplicação de multa.

B) Pelas condutas infratoras relacionadas nas linhas **13 a 24**, será aplicada multa compensatória que será calculada da seguinte forma:

- M1 = 1% (um por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- M2 = 2% (dois por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- M3 = 5% (cinco por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- G1 = 10% (dez por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- G2 = 15% (quinze por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.

C) A aplicação das multas de grau G2 poderá ser acompanhada da sanção de **impedimento de licitar e contratar** com o Município de Pato Branco pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses.

D) Pelas condutas infratoras relacionadas nas **linhas 25 a 30**, será aplicada a penalidade de multa compensatória que será calculada da seguinte forma:

- M1 = 15% (quinze por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- M2 = 20% (vinte por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- M3 = 20% (vinte por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- G1 = 25% (vinte e cinco por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.
- G2 = 30% (trinta por cento) do valor sobre a parcela inadimplida.



- E)** A aplicação das multas de grau G2 poderá ser acompanhada da sanção de **impedimento de licitar e contratar** com o Município de Pato Branco pelo prazo de 03 (três) anos.
- F)** Pelas condutas infratoras relacionadas nas linhas **31 a 33** será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato ou sobre instrumento equivalente e a penalidade de **impedimento de licitar e contratar** com o Município de Pato Branco pelo período de 03 (três) anos.
- G)** Pelas condutas infratoras relacionadas nas linhas **34 e 35** será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato ou sobre o instrumento equivalente e a sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** pelo período mínimo de 03 (três) anos.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED78-B4D0-1008-A909

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 14/10/2024 10:48:03 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/ED78-B4D0-1008-A909>